

Mensagem nº. 046/2025.

Tauá-Ceará, 23 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Demais Pares,

CÂMARA MUNICIPAL DE TAUÁ

RECEBIDO

EM: 24/09/2025

RESPONSÁVEL

Submetemos à apreciação desta honrada Casa Legislativa, por intermédio de **Vossa Excelência**, o **Projeto de Lei** em anexo, que, ***“Dispõe sobre protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Tauá-Ceará e dá outras providências.”***

É cediço que a Fazenda Pública (estadual ou municipal) pode realizar o protesto de uma Certidão de Dívida Ativa (CDA) mesmo sem lei municipal específica autorizando, eis que sendo medida fundamentada na lei federal que regula o protesto de títulos e dívidas (Lei nº 9.492/1997). Contudo, já existente legislação municipal prevendo sobre o protesto, a Lei Municipal nº 2521, de 10.12.2019 com as alterações feitas pela Lei Municipal nº 2723, de 13.12.2022.

Sendo, pois, o intuito do Poder Público através do presente Projeto de Lei, regulamentar, **de forma específica**, sobre meios alternativos de melhoramento da arrecadação dos Tributos, bem como aperfeiçoar a cobrança de Créditos de Natureza Tributária e não Tributária.

Tratando-se, assim, de uma medida que leva em consideração: o princípio constitucional da eficiência no qual fica estabelecido que seja necessário que a administração pública adote instrumento de recuperação de créditos; a inadimplência no recolhimento dos tributos municipais, acarretadores de redução de receita e prejuízos na manutenção dos serviços públicos; que o protesto é um instrumento mais ágil e menos oneroso de cobrança e, ainda, que inibe os demais contribuintes a não incorrer em atrasos; além de contribuir para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas; somado o uso de instrumentos como a negativação do inadimplente, e sem prejuízo de cobranças por meio de notificações dos devedores.

Considerando, por outra, que o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução CNJ nº 547**, de 22 de fevereiro de 2024, com fundamento no julgamento do **Tema 1.184 do STF**, que além de estabelecer a exigência de fixação de teto para ajuizamento de execuções fiscais - já fixado neste Município no valor de 800,00 (oitocentos reais) nos termos da Lei Municipal nº 2723/2022, aludido Conselho regulamentou também, no seu art. 2º, que ***“o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.”***



Por tais motivos, impondo-se a adoção de providências para implementações e aperfeiçoamentos de medidas administrativas e judiciais para racionalizar e otimizar a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa.

Dessa forma, solicito a apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei na forma regimental, visto que vai possibilitar ao Município a adequação de meios extrajudiciais, possibilitando a arrecadação e diminuição da inadimplência, apresentando, no ensejo, nossos votos de consideração e apreço.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO DA COSTA FEITOSA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 086/2025

Projeto de Lei nº 86/2025

Protocolo: 20250925123228-2952 - 24/09/2025 às
09:32

Dispõe sobre protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa de créditos tributários e não tributários do Município de Tauá-Ceará, negativação, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Tauá - Ceará promoverá o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, representativas de créditos tributários ou não, dos contribuintes ou devedores devidamente identificados.

Art. 2º. Fica o Município de Tauá autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) Brasil.

Art. 3º. Fica autorizado o Município de Tauá a firmar, realizar, contratar convênios/parcerias com empresas para efetivar os serviços objeto desta lei.

Art. 4º. Poderão ser realizadas, concomitantemente, as cobranças de dívidas fiscais, mediante notificações, protestos e execuções fiscais, bem como negativação do contribuinte devedor, sem prejuízo de outras formas de cobranças previstas em lei.

Art. 5º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor da Fazenda Municipal, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos e a negativação, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças através do Departamento de Gestão Tributação, submetida a análise jurídica da Procuradoria Jurídica Municipal, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças através do Departamento de Gestão Tributária, submetida a análise técnica da Procuradoria Geral do Município, levar a protesto e negativação a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em seu favor, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários.

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Gestão Tributária enviar e acompanhar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os créditos tributários e não tributários do Município.

Art. 8º. É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 9º. Poderá o devedor, após o recebimento da notificação pelo Cartório da existência do protesto, efetuar o parcelamento de seus débitos protestados junto ao Município.

Parágrafo único. As regras do parcelamento serão ditadas conforme o Código Tributário Municipal e demais legislações correlatas.

Art. 10. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Art. 11. Aplicam-se as normas da Lei Municipal nº 2521, de 10.12.2019 com as alterações feitas pela Lei Municipal nº 2723, de 13.12.2022 e demais legislações municipais, naquilo no que couber.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.